Ano VII - Nº 3.954

Sexta-feira a Segunda-feira, 09, 10, 11 e 12 de novembro de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO



Foto: Rodrigo Soares

3ª edição do Prêmio Jânio Lopo

Câmara Municipal homenageia profissionais da imprensa que cobrem atividades da Casa

A homenagem foi instituída em 2010, a partir do Projeto de Resolução 14/2010, do vereador Téo Senna (PTC). A entrega do prêmio será em 13 de dezembro, às 10h, no Plenário Cosme de Farias. Para o vereador Téo Senna, a honraria eterniza, de maneira simbólica, a memória de Jânio Lopo, que "foi uma referência no jornalismo político baiano e sempre atuou de forma profissional, com muita competência e seriedade".

Leia mais na página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Câmara realiza 3ª edição do Prêmio Jânio Lopo

Honraria homenageia profissionais da imprensa que cobrem atividades da Casa

Foto: Rodrigo Soares



Vencedores de 2011

Profissionais de imprensa que fizeram e fazem a cobertura política das atividades da Câmara Municipal de Salvador serão homenageados com a terceira edição do Prêmio Jânio Lopo de Jornalismo. A homenagem foi instituída em 2010, a partir do Projeto de Resolução 14/2010, do vereador Téo Senna (PTC).

Para a terceira edição, a escolha está sendo feita a partir da votação dos 41 vereadores. A previsão para divulgação do resultado é dia 19 de novembro e a entrega do prêmio será dia 13 de dezembro, às 10h, no Plenário Cosme de Farias.

Referência

Para o vereador Téo Senna, a honraria eterniza, de maneira simbólica, a memória de Jânio Lopo, que "foi uma referência no jornalismo político baiano e sempre atuou de forma profissional, com muita competência e seriedade".

Em 2011, foram premiados os jornalistas Emmerson José (TV Salvador), Rita Conrado (Jornal A Tarde), Tasso Franco (Site Bahia Já), Rômulo Faro (Site Bahia 247) e Armando Mariani (Rádio Sociedade AM).

Em 2010, receberam o prêmio os jornalistas Camila Marinho (TV Bahia), Fernanda Chagas (Tribuna da Bahia), Daniel Pinto (site Bocão News), César Marques (site Bahia Press) e Cristóvão Rodrigues (Itaparica FM).

Foto: Arnaldo de Jesus



Vencedores de 2010

CÂMARA MUNICIPAL

48ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 12 DE NOVEMBRO DE 2012 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1.

2.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PCdoB	10'
4	PMDB	10'
5	PP	10'
6	PRP	05'
7	PPS	05'
8	PTC	05'
9	PMN	05'
10	PT	10'
11	PDT	05'

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 01/10..... Institui a carteira de prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final **e sem parecer da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 06/11..... Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do jovem carente.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e **de** Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador DAVID RIOS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/12..... Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Vice-Almirante Antonio Fernando Monteiro Dias.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão única – Votação
Autoria: MESA EXECUTIVA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 64/12..... Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Cel. Aviador Mauricio Carvalho Sampaio.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão única – Votação
Autoria: MESA EXECUTIVA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/12..... Concede a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Hélio Ramos.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão única – Votação
Autoria: MESA EXECUTIVA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 160/10..... Indica ao superintendente de Trânsito e Transporte de Salvador, instalação de contagem regressiva nos semáforos que possuem fotossensores. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

49ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 13 DE NOVEMBRO DE 2012 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)
1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias (tempo)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PSC	10'
4	PSD	10'
5	PT	15'
6	PSDB	05'
7	PTdoB	05'
8	PTN	10'
9	PRB	10'
10	PR	10'
11	PP	05'
12	PMDB	10'

EXPEDIENTE

47ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA

Salvador, 07 de novembro de 2012.

MENSAGEM Nº 14/12

ITenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que regulamenta Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP's que indica e que integram o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM da Lei 7.400/08 e dá outras providências.

As Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP, que é uma das categorias do Sistema de Áreas de Valor Urbano Ambiental - SAVAM, são espaços definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano como áreas destinadas à conservação de elementos significativos do ponto de vista cultural, associados à memória, à pluralidade e diversidade de manifestações e formas de expressão das identidades da sociedade local, e para a imagem ambiental urbana.

Os espaços que integram as APCP's são constituídos por sítios integrados por conjuntos monumentais ou monumentos individuais e seu entorno, de valor histórico ou cultural, áreas com tipologias de edificações e ambiências de valor simbólico significativo para a fixação da memória e da cultura da cidade, ou de um determinado grupo social, religioso ou étnico, elementos de paisagem natural, como flora, formação geológica e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem referencial cênico e simbólico e ainda áreas de interesse arqueológico, constituídas por segmentos do meio físico, modificados pela ação humana segundo comportamentos culturalmente determinados e manifestações materiais que têm potencial informativo sobre relações e processos socioculturais passados, incluindo: os espaços em que há superposições de ocupações; conjuntos de edifícios com unidade cronológica e funcional, vestígios únicos de dado momento de construção histórica da cidade ou representantes de um determinado grupo social, religioso ou étnico; locais identificados ou com probabilidade de existir no subsolo material indígena, com base em notícias documentais e bibliográficas de aldeamentos indígenas, áreas de antiga ocupação colonial e pós-colonial degradadas, ruínas, áreas de eliminação de vestígios comprovadas.

A Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, que institucionalizou o PDDU definiu 28 espaços do território municipal como APCP, sendo que destas 6 já se encontram regulamentadas, como o Centro Histórico e o Terreiro do Gantóis, e estabeleceu diretrizes para essa categoria de unidade de conservação e entre elas está sua institucionalização, com definição de restrições específicas que objetivam salientar as qualidades do que se quer preservar mediante garantia da manutenção de seus valores culturais e simbólicos.

As APCP's regulamentadas pelo presente Projeto de Lei são:

I. APCP do Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué;
II. APCP do Corsário;
III. APCP do Jardim de Alah;
IV. APCP de Piatã;
V.APCP do Candomblé Onzó Nguzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo – Terreiro Mokambo;
VI. APCP da Encosta de Ondina / São Lázaro;
VII. APCP de São Tomé de Paripe;
VIII. APCP do Parque Histórico de Pirajá.

Assim o projeto de lei estabelece a criação de zonas de proteção que objetivam a preservação e conservação dos sítios formados pelas áreas a serem protegidas e essencialmente são:

1. APR – Área de Proteção Rigorosa que objetiva preservar integralmente o monumento ou conjunto que constitui a APCP;

2. APV – Área de Proteção Visual que objetiva estabelecer a preservação das visuais significativas que compõe a APCP;

3. ACPR – Área Contígua à Área de Preservação Rigorosa consiste em estabelecer parâmetros de uso que minimizem o impacto sobre o sitio que se pretende preservar e limitando o gabarito, conservando visuais para os valores que se busca preservar;

4. AOR – Áreas destinadas à ocupação com parâmetros de ocupação que mantenham a área com baixas densidades populacionais;

5. AOC - Áreas destinadas à ocupação com parâmetros de ocupação que mantenham a área com médias densidades populacionais;

6. AUD – Área de Uso Diversificado consiste em estabelecer parâmetros de uso que minimizem o impacto sobre os sítios que se pretende preservar e limitando o gabarito local quando necessário, mas mantendo as demais disposições da Lei em vigor para novas construções.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, iniciativa indispensável à preservação dessas áreas atreladas à identidade da cidade, que constituem ou abrigam monumentos históricos ou sítios de grande valor paisagístico e que referenciam nossa cidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 262/12

Regulamenta as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM da Lei 7.400/2008, que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Trata a presente Lei da regulamentação, nos termos definidos no artigo 231 da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM que se seguem:

I. APCP do Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué;
II. APCP do Corsário;
III. APCP do Jardim de Alah;
IV. APCP de Piatã;
V. APCP do Candomblé Onzó Nguzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo – Terreiro Mokambo;
VI. APCP da Encosta de Ondina / São Lázaro;
VII. APCP de São Tomé de Paripe;
VIII. APCP do Parque Histórico de Pirajá;

Art. 2º - A Área de Proteção Cultural e Paisagística do Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR, duas Áreas Contíguas à de Preservação Rigorosa - ACPR e uma Área de Uso Diversificado - ZUD.

§1º – A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 1, anexa a esta Lei.

§2º – As Áreas Contíguas à de Preservação Rigorosa são denominadas ACPR-1 e ACPR-2.

Art. 3º - Integra a presente Lei a planta nº 1 que contém a delimitação das áreas referidas no artigo anterior.

Art. 4º - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibido a construção de qualquer empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento dos ritos do terreiro ou de habitações para membros da comunidade religiosa;

III -os novos empreendimentos de caráter exclusivamente religioso deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes e não ultrapassarão a altura de um pavimento;

IV -as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções que, por sua vez deverão ser projetadas de forma a amoldar-se ao terreno natural;

V – os novos empreendimentos terão seus projetos previamente aprovados pelo Ins-

tituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

.

Art. 5º - Na área compreendida pela ACPR-1 da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo, as edificações deverão obedecer a um gabarito de altura máximo de 6,00M (seis metros).

Art. 6º - Na área compreendida pela ACPR-2 do Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Lei 8.167/2012, as edificações deverão obedecer a um gabarito de altura máximo de 12,00m (doze metros).

Art. 7º - Na área compreendida pela ZUD da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Terreiro de Candomblé do Bate Folha Manso Banduquemqué, os usos e parâmetros de ocupação incidentes são aqueles estabelecidos pela lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 8º - A Área de Proteção Cultural e Paisagística do Corsário, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR e uma Área de Proteção Visual – APV.

Parágrafo Único – A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 2, anexa a esta Lei.

Art. 9º - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Corsário, aplicam-se as seguintes restrições:

I – a vegetação natural de restinga existente deverá integralmente preservada;

II – o Executivo Municipal deverá desenvolver um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, visando a requalificação da área com recuperação e plantio da vegetação própria de restinga e sua integração com a praia, com especial enfoque na composição paisagística;

III - fica proibida construção de qualquer novo empreendimento, devendo as obras se limitarem à manutenção do existente;

.

Art. 10 - Na área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Corsário, o Executivo Municipal deverá desenvolver um projeto urbanístico de requalificação do espaço, em especial das quadras esportivas, sendo que novas edificações deverão atender a um gabarito de altura máximo de 6,00M (seis metros), limitada a ocupação a 5% (cinco por cento) da área da APV.

Art. 11 - A Área de Proteção Cultural e Paisagística do Jardim de Alah, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR e uma Área de Proteção Visual – APV.

Parágrafo Único – A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 3, anexa a esta Lei.

Art. 12 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Jardim de Alah, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de coqueiros, salvo para sua recuperação fitossanitária;

II – o Executivo Municipal deverá desenvolver um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, visando a requalificação da área com recuperação e plantio dos coqueiros e sua integração com a praia, com especial enfoque na composição paisagística;

III - fica proibida construção de qualquer novo empreendimento, devendo as obras se limitarem à manutenção do existente;

.

Art. 13 - Na área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Jardim de Alah, o Executivo Municipal deverá desenvolver um projeto urbanístico de requalificação do espaço, sendo que novas edificações deverão atender a um gabarito de altura máximo de 6,00M (seis metros), limitada a ocupação a 15% (quinze por cento) da área da APV.

Art. 14 - A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Piatã, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR e uma Área de Proteção Visual – APV.

Parágrafo Único – A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 4, anexa a esta Lei.

Art. 15 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística de Piatã, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de coqueiros, salvo para sua recuperação fitossanitária;

II - o Executivo Municipal deverá desenvolver um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, visando a requalificação da área com recuperação e plantio dos coqueiros e sua integração com a praia, com especial enfoque na composição paisagística;

III - fica proibida construção de qualquer novo empreendimento, devendo as obras se limitarem à manutenção do existente;

.

Art. 16 - Na área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística de Piatã, o Executivo Municipal deverá desenvolver um projeto urbanístico de requalificação do espaço, sendo que novas edificações deverão atender a um gabarito de altura máximo de 6,00M (seis metros), limitada a ocupação a 10% (dez por cento) da área da APV.

Art.17 - A Área de Proteção Cultural e Paisagística do Candomblé Onzó Nguzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo – Terreiro Mokambo, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR, uma Área Contígua à de Preservação Rigorosa - ACPR e uma Área de Proteção Visual - APV.

Parágrafo Único – A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 5, anexa a esta Lei.

Art. 18 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Candomblé Onzó Nguzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo – Terreiro Mokambo, aplicam-se as seguintes restrições:

I – fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II – fica proibido a construção de qualquer empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento dos ritos do terreiro ou de habitações para membros da comunidade religiosa;

III – os novos empreendimentos de caráter exclusivamente religioso deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes e não ultrapassarão a altura de um pavimento;

IV – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções que, por sua vez deverão ser projetadas de forma a amoldar-se ao terreno natural;

V – os novos empreendimentos terão seus projetos previamente aprovados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

.

Art. 19 - Na área compreendida pela ACPR da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Candomblé Onzó Nguzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo – Terreiro Mokambo, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo, as edificações deverão obedecer a um gabarito de altura máximo de 6,00M (seis metros).

Art. 20 - A área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Candomblé Onzó Nguzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo – Terreiro Mokambo será "non aedificandi", admitindo-se a implantação de áreas verdes e sua requalificação como espaço aberto, ficando proibida a supressão ou corte de arvores com caules superiores a 15,00cm (quinze centímetros) de diâmetro.

Art. 21 - A Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta de Ondina / São Lázaro, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR e duas Áreas de Uso Diversificado - ZUD.

Parágrafo Único – A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 6, anexa a esta Lei.

Art. 22 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta de Ondina / São Lázaro, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - o Executivo Municipal deverá desenvolver um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, para encostas, visando sua requalificação e sua integração com o Campus Universitário de Ondina, com especial enfoque composição paisagística;

III - fica proibida construção de qualquer novo empreendimento, devendo as obras se limitarem à restauração e conservação das construções existentes.

Art. 23 - Na área compreendida pela ZUD da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta de Ondina / São Lázaro, os usos e parâmetros de ocupação incidentes são aqueles estabelecidos pela lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 24 - A Área de Proteção Cultural e Paisagística – APCP de São Tomé de Paripe, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR, uma Área Contígua à de Preservação Rigorosa - ACPR e uma Área de Proteção Visual - APV.

Parágrafo Único – A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 7, anexa a esta Lei.

Art. 25 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística de São Tomé de Paripe, aplicam-se as seguintes restrições:

I. fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II. fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento, salvo aquelas destinadas às atividades de caráter religioso e as de restauração e conservação das construções existentes no entorno da Igreja de São Tomé de Paripe;

III. as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções que, por sua vez deverão ser projetadas de forma a amoldar-se ao terreno natural;

IV. os novos empreendimentos deverão ter seus projetos previamente aprovados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 26 - Na área compreendida pela ACPR da Área de Proteção Cultural e Paisagística de São Tomé de Paripe, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo, as edificações deverão obedecer a um gabarito de altura máximo de 6,00M (seis metros).

Art. 27 - Na área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística de São Tomé de Paripe, que se constitui de colina com vegetação densa, aplicam-se as seguintes restrições:

I. a supressão ou corte de árvores deverá ter prévia aprovação da SMA;
II. uso residencial unifamiliar;
III. lote mínimo de 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados);
IV. Io = 0,30
V. Ip = 0,70
VI. cab = 0,50
VII. gabarito de altura das edificações: 4,50m (quatro metros e meio).

Art. 28 - Área de Proteção Cultural e Paisagística – APCP do Parque Histórico de Pirajá, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR e uma Área Contígua à de Preservação Rigorosa - ACPR.

Parágrafo Único – A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 8, anexa a esta Lei.

Art. 29 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Parque Histórico de Pirajá, aplicam-se as seguintes restrições:

I. fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II. fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento, salvo aquelas destinadas às atividades de restauração e conservação das construções existentes no entorno do Panteão e cemitério de Pirajá.

Art. 30 - Na área compreendida pela ACPR da Área de Proteção Cultural e Paisagística do Parque Histórico de Pirajá, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo, as edificações deverão obedecer a um gabarito de altura máximo de 6,00M (seis metros).

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 06 de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 15/12

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que regulamenta Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN que integram o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM da Lei 7.400/08 e dá outras providências.

As áreas que integram o presente Projeto de Lei são enquadradas como Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN, que é uma das categorias do Sistema de Áreas de Valor Urbano Ambiental – SAVAM e são espaços definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano destinados à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano, compreendendo:

I - áreas, em geral de pequena extensão, representativas de ecossistemas singulares remanescentes no território do Município;
II - áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que justificam proteção em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano;
III - áreas parcialmente urbanizadas, ou em processo de urbanização, que requerem a adoção de critérios e restrições específicos de modo a conciliar o uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes.

A Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, que institucionalizou o PDDU definiu 13 espaços do território municipal como APRN e estabeleceu diretrizes para essa categoria integrante do SAVAM e entre elas está sua institucionalização, com definição de restrições específicas que objetivam salientar as qualidades do espaço em que se situam.

O objetivo da regulamentação das APRN que integram o presente Projeto de Lei é o de estabelecer padrões de ocupação que possam manter os valores ambientais dos sítios onde se situam, com a preservação dos elementos ambientais significativos e, em especial, com ocupação sustentável.

As APRN regulamentadas pela presente Lei são as seguintes:

I - APRN de Aratu;
II - APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari;
III - APRN da Mata Escura e da Bacia do Prata;
IV - APRN de São Marcos;
V - APRN do Jaguaribe;
VI - APRN da Bolandeira;
VII - APRN de Armação e da Lagoa dos Pássaros.

As Zonas que constituem as APRN deste Projeto de Lei são:

APR - Área de Proteção Rigorosa onde são estabelecidas regras para sua preservação, assim como para o manejo sustentável, com limitações para acessibilidade;

AME - Área de Manejo Especial que destina-se à implantação de empreendimentos especiais específicos, como as instalações da Marinha em Aratu, vias estruturantes entre outros;

AUP - Área de Uso Portuário destinada à implantação de instalações portuárias e acessórias;

APV - Área de Proteção Visual que objetiva estabelecer a preservação das visuais significativas que compõe a APRN;

AEL - Área de Esporte e Lazer que se constituem de espaços onde deverão ser implantados clubes sócios esportivos;

AOR - Área de Ocupação Rarefeita, que se constituem de áreas com baixa antropização e passíveis de urbanização em processo de ocupação com baixa densidade;

AOC- Área de Ocupação Controlada, que se constituem de áreas antropizadas e passíveis de urbanização ou que já foram parceladas e em processo de ocupação com media densidade;

AUD - Área de Uso Diversificado, que se constituem de áreas com ocupação consolidada;

AEIS - Área de Especial Interesse Social, que se constituem de áreas assim enquadradas pelo PDDU;

10. AUI - Zona de Uso Industrial que são áreas dotadas de perfil urbanístico compatível para implantação de atividades industriais e afins.
Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, iniciativa indispensável à preservação dessas áreas que constituem áreas de valor ambiental e que devem ter sua dinâmica de ocupação controlada para seu desenvolvimento sustentável.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 263/12

Regulamenta as Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM da Lei 7.400/2008 que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Trata a presente Lei da regulamentação, nos termos definidos no artigo §1º do artigo 227 da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, das Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM que se seguem:

I - APRN de Aratu;
II - APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari;
III - APRN da Mata Escura e da Bacia do Prata;
IV - APRN de São Marcos;
V - APRN do Jaguaribe;
VI - APRN da Bolandeira;
VII - APRN de Armação e da Lagoa dos Pássaros;

Art. 2º - A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Aratu se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, uma Área de Manejo Especial – AME, uma Área de Uso Portuário - AUP, uma Área de Ocupação Controlada – AOC, três Áreas de Uso Diversificado – AUD e uma Área de Especial Interesse Social - AEIS.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 1, anexa a esta Lei.

Art. 3º - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção de Recursos Naturais de Aratu, que se constitui de maciços de vegetação densa e de manguezal, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro e, em especial, as que com qualquer dimensão compõem a vegetação de mangue;

II - fica proibido a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m2 (vinte metros quadrados), destinados ao apoio às atividades de recreação e lazer a serem desenvolvidas no Parque de Aratu, a ser delimitado e regulamentado pela Prefeitura Municipal;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo de trilhas existentes ou a serem implantadas no contexto do Parque;

IV - a utilização de equipamentos de som nas estruturas de apoio deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5354/98;

Art. 4º - A área compreendida pela AME da Área de Proteção de Recursos Naturais de Aratu destina-se às instalações da Marinha em Inema e aos usos por ela destinados, mantendo o partido urbanístico e arquitetônico existente nas novas edificações.

Parágrafo único. O órgão de planejamento municipal deverá mover gestões junto à Marinha do Brasil para a institucionalização, por Ato do Executivo, de um Plano Diretor para as instalações de Inema.

Art. 5º - Na área compreendida pela AUP da Área de Proteção de Recursos Naturais de Aratu, que se constitui na faixa de terra compreendida pela Estrada Ponta do Fernandinho, a península do Saco do Tororó e as águas da baía de Aratu, são permitidas instalações portuárias e empreendimentos acessórios à implantação e dinâmica do porto.

Art. 6º - Nos terrenos compreendidos pela AOC da Área de Proteção de Recursos Naturais de Aratu, que se constitui de áreas parceladas ocupadas predominantemente por residências ou em processo de ocupação, serão permitidos os mesmos usos previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I - o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,30 (trinta centésimos);

II - o coeficiente de aproveitamento máximo deverá ser 0,50 (cinqüenta centésimos);

III - o Índice de Permeabilidade – IP das edificações deverá ser de 0,50 (cinqüenta centésimos).

Art. 7º - Nas áreas compreendidas pelas AUD da Área de Proteção de Recursos Naturais de Aratu, que se constituem de áreas com ocupação consolidada ou em processo de consolidação, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 8º - Na área compreendida pela AEIS da Área de Proteção de Recursos Naturais de Aratu, que se constitui de áreas enquadradas pelo PDDU como tal, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 9º – A expedição de alvarás para implantação de empreendimentos nas áreas definidas como AME, AUP e AOC integrantes da Área de Proteção de Recursos Naturais de Aratu, deverá ser precedida do licenciamento devido pelo órgão ambiental competente, em observância à legislação ambiental e, especialmente o estabelecido na Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 10 - A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari se constitui de catorze Áreas de Preservação Rigorosa – APR, uma Área de Manejo Especial – AME, uma Área de Proteção Visual – APV, , três Áreas de Ocupação Rarefeita – AOR, quatro Áreas de Ocupação Controlada – AOC, dez Áreas de Uso Diversificado – AUD, uma Área de Uso Industrial – AUI e oito Áreas de Especial Interesse Social - AEIS.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 2, anexa a esta Lei.

Art. 11 - Nas áreas compreendidas pelas catorze APR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari, que se constituem vazios que contém de maciços de vegetação densa e de áreas úmidas, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibido a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m2 (vinte metros quadrados), destinados ao apoio às atividades de recreação e lazer a serem desenvolvidas nas áreas;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo de trilhas existentes ou a serem implantadas no contexto dos Planos de Manejo das áreas;

IV - a utilização de equipamentos de som nas estruturas de apoio deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5,354/98;

Art. 12 - A área compreendida pelas duas AME da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari destinam-se à implantação de trecho da via estruturante do sistema viário denominada Mané Dendê.

Art. 13 - Na área compreendida pela APV da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari, que se constitui de colina com visual de alta significância a partir da Baía de Todos os Santos, aplicam-se as seguintes restrições:

I - a supressão ou corte de árvores deverá ter prévia aprovação da SMA;

II - uso residencial;

III - lote mínimo de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

IV - Io = 0,30

V - Ip = 0,70

VI - cab = 0,50

VII. gabarito de altura das edificações: 4,50m (quatro metros e meio), admitido o escalonamento que tenha como resultante essa altura em relação ao perfil natural do terreno.

Art. 14 - Nos terrenos compreendidos pelas três AOR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari, que se constituem de áreas não parceladas, minimamente ocupadas, predominantemente por residências, serão permitidos os usos residenciais previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I - o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,30 (trinta centésimos);

II - o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser 0,50 (cinqüenta centésimos), não cabendo potencial adicional;

III - o Índice de Permeabilidade – IP das edificações deverá ser de 0,60 (sessenta centésimos).

Art.15 - Nos terrenos compreendidos pelas quatro AOC da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari, que se constituem de áreas pouco ocupadas, predominantemente por residências, ou em processo de ocupação, serão permitidos os mesmos usos previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para a zona em que se situa, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I - o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,30 (trinta centésimos);

II - o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser 0,60 (sessenta centésimos), não cabendo potencial adicional;

III - o Índice de Permeabilidade – IP das edificações deverá ser de 0,30 (trinta centésimos).

Art. 16 - Nas áreas compreendidas pelas dez AUD da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari, que se constituem de áreas com ocupação consolidada ou em processo de consolidação, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para a zona em que se situa.

Art.17 - Nas áreas compreendidas pelas duas AUI da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari, os usos e parâmetros de ocupação incidentes são os mesmos estabelecidos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para a zona em que situa.

Art. 18 – Nas áreas compreendidas pelas oito AEIS da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Bacias do Cobre e do Paraguari, que se constituem de áreas enquadradas pelo PDDU como tal, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para a ZEIS em que situa.

Art. 19 – A expedição de alvarás para implantação de empreendimentos nas áreas definidas como AME, APV, AOR e AOC, integrantes da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN das Bacias do Cobre e do Paraguari, deverá ser precedida do licenciamento devido pelo órgão ambiental competente, em observância à legislação ambiental e, especialmente o estabelecido na Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 20 - A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Mata Escura e da Bacia do Prata se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR, uma Área de Proteção Visual – APV, duas Áreas de Uso Diversificado – AUD.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 3, anexa a esta Lei.

Art. 21 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Mata Escura e da Bacia do Prata, que se constitue vazios que contém de maciços de vegetação densa, áreas úmidas e remanescentes de pedreiras, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibido a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, destinados ao apoio às atividades de recreação e lazer a serem desenvolvidas nas áreas;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo de trilhas existentes ou a serem implantadas no contexto do Planos de Manejo da área;

IV - o Executivo Municipal deverá desenvolver no prazo de dois anos um projeto para implantação de Parque Urbano, contemplando as formações remanescentes das pedreiras de maneira a se constituir em plano de recuperação de áreas degradadas;

V - a utilização de equipamentos de som nas estruturas de apoio deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5354/98.

Art. 22 - Na área compreendida pela APV da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Mata Escura e da Bacia do Prata, será destinada à manutenção das árvores ali existentes, ficando proibida a supressão ou corte daquelas que possuam caules superiores a 15,00cm (quinze centímetros) de diâmetro, admitindo-se que as construções existentes possam ser objeto de obras necessárias à sua estabilidade e segurança.

Art. 23 - Na área compreendida pela AUD da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Mata Escura e da Bacia do Prata, os usos e parâmetros de ocupação incidentes são aqueles estabelecidos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para a zona em que situa.

Art. 24 - A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de São Marcos se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR, uma Área de Ocupação Rarefeita – AOR e uma Área de Ocupação Controlada – AOC.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 4, anexa a esta Lei.

Art. 25 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de São Marcos que se constitui de vegetação densa e de áreas úmidas, aplicam-se as seguintes medidas e restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - realização de estudos ambientais para institucionalização, como Unidade de Conservação, das áreas de floresta densa associadas ao domínio de Mata Atlântica integrantes da APR; atendidos os critérios da legislação pertinente;

III - fica proibido a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m2 (vinte metros quadrados), destinados ao apoio às atividades de recreação e lazer a serem desenvolvidas no Parque de São Marcos, a ser definido pela Prefeitura Municipal

IV - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar

acessos e contenções ao longo de trilhas existentes ou a serem implantadas no contexto dos Planos de Manejo da área;

Art. 26 - Nos terrenos compreendidos pela AOR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de São Marcos, que se constitui de áreas não parceladas, minimamente ocupadas, serão permitidos os mesmos usos previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para a zona em que situa, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I - o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,40 (quarenta centésimos);

II - o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser 0,50 (cinqüenta centésimos), não cabendo potencial adicional;

III - o Índice de Permeabilidade – IP das edificações deverá ser de 0,60 (sessenta centésimos).

Art. 27 - Nos terrenos compreendidos pela AOC da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de São Marcos, que se constitui de área pouco ocupada, predominantemente por urbanização integrada, dentro do processo formal de ocupação, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para a zona em que situa.

Art. 28 – A expedição de alvarás para implantação de empreendimentos nas áreas definidas como AOR e AOC, integrantes da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de São Marcos, deverá ser precedida do licenciamento devido pelo órgão ambiental competente, em observância à legislação ambiental e, especialmente o estabelecido na Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 29 - A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe se constitui de dezesseis Áreas de Preservação Rigorosa – APR, três Áreas de Manejo Especial – AME, uma Área de Proteção Visual – APV, quatro Áreas de Ocupação Rarefeita – AOR, cinco Áreas de Ocupação Controlada – AOC, catorze Áreas de Uso Diversificado – AUD, uma Área de Uso Especial – AUE e três Áreas de Esporte e Lazer - AEL.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 5, anexa a esta Lei.

Art. 30 - Nas áreas compreendidas pelas dezesseis APR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, que se constituem de espelhos de água perenes, lindeiros a loteamentos regularmente licenciados, aplicam-se as seguintes restrições:

I - os espelhos d'água que constituem as APR deverão ser mantidos preservados e destinam-se ao lazer contemplativo;

II - admite-se a implantação de decks para a utilização dos espelhos d'água para a pratica de modelismo, pedalinho e outros equipamentos de recreação náutica;

III - o Poder Público Municipal deverá monitorar permanentemente a qualidade de pureza das águas, adotando medidas saneadoras quando necessário;

IV - o Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Manejo para todas as áreas, objetivando sua utilização racional e sustentada.

Art. 31 - A área compreendida pelas três AME da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe destinam-se à implantação das vias estruturantes denominadas Linha Viva e Avenida do Atlântico.

Art. 32 - Na área compreendida pela APV da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, que se constitui no canteiro central da Avenida Luiz Viana Filho, aplicam-se as seguintes restrições:

I - a supressão ou corte de árvores deverá ter prévia aprovação da SMA;

II - fica permitida a implantação de sistema de transporte de massa nessa APV, desde que adotados princípios de preservação de imagem paisagística e imagem ambiental urbana;

III - a entidade responsável pela implantação do transporte de massa que utilize o canteiro central da avenida deverá submeter à Prefeitura um projeto paisagístico que objetive minimizar o impacto visual do equipamento;

Art. 33 - Nos terrenos compreendidos pelas quatro AOR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, que se constituem de área não parceladas, minimamente ocupadas, predominantemente por residências e chácaras residenciais, serão permitidos os mesmos usos previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para as zonas em que se situam, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I - o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,30 (trinta centésimos);

II - o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser 0,50 (cinqüenta centésimos), não cabendo potencial adicional;

III - o Índice de Permeabilidade – IP dos empreendimentos deverá ser de 0,60 (sessenta centésimos).

Art. 34 - Nos terrenos compreendidos pelas cinco AOC da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, que se constituem de áreas desocupadas ou integrantes do loteamento Alphaville II, será permitido somente o uso uni domiciliar previsto na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para as zonas em que se situam, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I - o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,40 (quarenta centésimos);

II - o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser 1,00 (um), não cabendo potencial adicional;

III - o Índice de Permeabilidade – IP das edificações deverá ser de 0,30 (trinta centésimos).

Parágrafo único. As Áreas Verdes dos loteamentos aprovados se constituem em Áreas de Proteção Rigorosa – APR, aplicando-se as seguintes disposições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - a implantação de equipamentos urbanos de recreação e lazer, inclusive ciclovia, fica sujeita à elaboração de estudos ambientais, admitindo-se a existência de estruturas temporárias, com área máxima de 20m2 (vinte metros quadrados), destinados ao apoio às atividades;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo de trilhas existentes ou a serem implantadas ou dos equipamentos urbanos, no contexto dos Planos de Manejo IV - a serem desenvolvidos para as áreas previamente à elaboração dos projetos paisagísticos.

Art. 35 - Nas áreas compreendidas pelas catorze AUD da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, que se constituem de áreas com ocupação em processo de consolidação, composta em geral por loteamentos regularmente licenciados, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para as zonas em que se situam.

Parágrafo único. As Áreas Verdes dos loteamentos aprovados se constituem em Áreas de Proteção Rigorosa – APR, aplicando-se as seguintes disposições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - a implantação de equipamentos urbanos de recreação e lazer, inclusive ciclovia, fica sujeita à elaboração de estudos ambientais, admitindo-se a existência de estruturas temporárias, com área máxima de 20m2 (vinte metros quadrados), destinados ao apoio às atividades;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo de trilhas existentes ou a serem implantadas ou dos equipamentos urbanos, no contexto dos Planos de Manejo a serem desenvolvidos para as áreas previamente à elaboração dos projetos paisagísticos.

Art. 36 - Nas áreas compreendidas pela AUE da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, os usos e parâmetros de ocupação e demais definições incidentes são os mesmos estabelecidos para a ZUE – 2 nos inciso II do §1º, §2º, §3º e § 4º do artigo 181 da Lei 7.400/2008.

Art. 37 - Nas áreas compreendidas pelas três AEL da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, que se constituem de áreas destinadas a clubes sócio esportivos, serão permitidos os usos específicos dessa finalidade com os parâmetros de ocupação previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para as zonas em que se situam.

Art. 38 - A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Bolandeira se constitui de uma Área de Preservação Rigorosa – APR e duas Áreas de Ocupação Controlada - AOC.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 6, anexa a esta Lei.

Art. 39 - Na área compreendida pela APR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Bolandeira que se constitui de dunas, aplicam-se as seguintes medidas e restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - realização de estudos ambientais para objetivando o enquadramento da área das dunas da Bolandeira como Unidade de Conservação, atendidos os critérios da legislação pertinente;

III - fica proibido a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m2 (vinte metros quadrados), destinados ao apoio às atividades de recreação e lazer a serem desenvolvidas nas áreas, a ser definidas pela Prefeitura Municipal em Plano de Manejo;

IV - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo de trilhas existentes ou a serem implantadas no contexto dos Planos de Manejo das áreas;

Art. 40 - Nos terrenos compreendidos pelas duas AOR da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Bolandeira, que se constituem de áreas não ocupadas, será permitido os mesmos usos previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para as zonas em que se situam, com os seguintes parâmetros de ocupação:

I - o índice de ocupação máxima deverá ser de 0,40 (quarenta centésimos);

II - o coeficiente de aproveitamento básico deverá ser 1,00 (um), não cabendo potencial adicional;

III - o Índice de Permeabilidade – IP das edificações deverá ser de 0,30 (trinta centésimos).

Art. 41 - As Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Armação e da Lagoa dos Pássaros se constituem de duas Áreas de Preservação Rigorosa – APR e uma Área de Uso Diversificado – AUD.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 7, anexa a esta Lei.

Art. 42 - Nas áreas compreendidas pelas duas APR das Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Armação e da Lagoa dos Pássaros que se constituem de dunas, lagoa e áreas úmidas, aplicam-se as seguintes medidas e restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - realização de estudos ambientais para institucionalização da área das dunas de Armação e da Lagoa dos Pássaros como Unidade de Conservação, atendidos os critérios da legislação pertinente;

III - fica proibido a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m2 (vinte metros quadrados), destinados ao apoio às atividades de recreação e lazer a serem desenvolvidas nas áreas, a ser definidas pela Prefeitura Municipal em Plano de Manejo;

IV - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo de trilhas existentes ou a serem implantadas no contexto dos Planos de Manejo das áreas;

Art. 43 - Na área compreendida pela AUD das Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Armação e da Lagoa dos Pássaros, que se constitui de área com ocupação consolidada ou em processo de consolidação, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo para a zona em que se situa.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 06 de novembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 264/12

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação de Moradores do Km 17 de Itapuã.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação de Moradores do Km 17 de Itapuã, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO KM 17 DE ITAPUÃ, pessoa jurídica de direito privado, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 05.08.1987, com sede na Rua João Durval Carneiro, 31, Km 17, no bairro de Itapuã, nesta Capital.

A supracitada Associação tem a finalidade de apoiar as demandas populares das famílias de baixa-renda, estimulando e apoiando as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;

Incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas;

Um dos seus principais objetivos é estabelecer a capacidade para que as crianças desenvolvam as ações educativas, a capacidade, por meio de comportamento e aprendizagem que convergem para poder ser de natureza diversa.

Diante dos motivos acima expostos, levamos ao julgamento dos dignos pares o presente Projeto de Lei para que possamos renovar o reconhecimento de utilidade pública municipal da referida Associação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.
CARLOS MUNIZ

PROJETO DE LEI Nº 265/12

Considera de utilidade pública municipal a Associação Futuro Cidadão Ativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade publica municipal A Associação Futuro Cidadão Ativo, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO FUTURO CIDADÃO ATIVO – AFCA, pessoa jurídica de direito privado, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 17.07.2010, com sede provisória na rua Silveira Martins, 42, casa 02-1º andar, no bairro do Saboeiro, nesta Capital.

A supracitada Associação tem a finalidade de apoiar as demandas populares das famílias de baixa-renda, proporcionando proteção e cuidados em jornada de tempo integral para crianças de 01 a 06 anos de idade e promovendo cidadania e inclusão social das famílias;

Desenvolve e realiza projetos e ações nas áreas sociais, atividades sócio-educacionais, culturais, educação infantil, complemento escolar que oportunize o desenvolvimento social, educacional, moral e cultural de seus associados, seus familiares e a de quem precisar do bairro do Saboeiro e comunidades circunvizinhas;

Um dos seus principais objetivos é estabelecer a capacidade para que as crianças desenvolvam as ações educativas, a capacidade, por meio de comportamento e aprendizagem que convergem para poder ser de natureza diversa.

Diante dos motivos acima expostos, levamos ao julgamento dos dignos pares o presente Projeto de Lei para que possamos considerar como de utilidade pública municipal a referida Associação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
CARLOS MUNIZ

PROJETO DE LEI Nº 266/12

Considera de utilidade pública Municipal a Associação Beneficente Crescendo Com Bom Viver – ASCOBV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Beneficente Crescendo Com Bom Viver – ASCOBV.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 05 de janeiro de 2009, com sede provisória na Rua Jucelino Kubscheque, n.º 58, Sub-solo – Cajazeiras 11, CEP. 41.330-500, nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 14.688.325/0001-13, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRESCENDO COM BOM VIVER – ASCOBV, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante às finalidades descritas, tendo como prioridade:

estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;

defender os interesses dos associados e da comunidade; incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, cientifico, religioso da comunidade soteropolitana, por todos os meios lícitos e possíveis; difundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional, através de cursos profissionalizantes e seminários de capacitação profissional para todos os cidadãos, assistindo sem distinção de idade, cor, raça ou classe social; promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, através de convênios com instituições públicas e privadas; desenvolver ações que visem a combater e prevenir o uso indevido de drogas, bem como a ressocialização de pessoas com dependência química; prover a ação civil pública na defesa dos direitos, não só de seus associados, mas de toda a comunidade; desenvolver ações que visem à preservação e proteção do meio ambiente; assegurar os direitos da terceira idade.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem-estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da Lei n.º 5.391/98, alterada pela Lei n.º 6.246/02, certamente que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRESCENDO COM BOM VIVER – ASCOBV, possui todos os requisitos legais para obter o reconhecimento de utilidade pública municipal a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 267/12

Considera de utilidade pública municipal a Associação Recreativa e Cultural LEVA EU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal a Associação Recreativa e Cultural LEVA EU.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de SUA publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
OLÍVIA SANTANA

JUSTIFICATIVA

A Associação Recreativa e Cultural LEVA EU é uma asssociação civil de natureza beneficente e assistencial sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, com sede provisória NA Rua Maria Felipa, s/n Engenho Velho de Brotas, Salvador, Bahia, CEP: 40.243.240, com duração indeterminada.

A Associação Recreativa e Cultural LEVA EU tem por finalidade: Promover em ambiente sadio o aperfeiçoamento cultural e social de seus associados; incentivar, criar ou patrocinar atividades folclóricas musicais bem como outras que contribuir para o desenvolvimento culturaal da comunidade; participar de concursos de samba, festivais de musicas juninas, bem como qualquer atividade cultural e musical.

Diante disso, e consubstanciadoS nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
OLÍVIA SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 268/12

Considera de utilidade pública municipal a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS – FUNDAÇÃO IDH.

A CÂMARA MUNICIPAL De SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal, a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS – FUNDAÇÃO IDH.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
OLÍVIA SANTANA

JUSTIFICATIVA

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS – FUNDAÇÃO IDH é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Lucaia, nº 281, Edifício WM, Sala 108, com duração indeterminada.

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS – FUNDAÇÃO IDH tem por finalidade funcionar como um centro de estudos, pesquisa, educação, ensino e reflexão dos direitos fundamentais da pessoa humana, podendo, para tanto, prestar consultoria, ministrar cursos, promover eventos e manter intercâmbio técnico, científico, filosófico e político com entidades congêneres e prestar serviços de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos.

Diante disso, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
OLÍVIA SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 269/12

Considera de utilidade pública municipal o Centro Sócio-Cultural e Educacional e Creche Escola Logos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal o Centro Sócio-Cultural e Educacional e Creche Escola Logos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
TC MUSTAFA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a conceder a utilidade pública municipal ao Centro Sócio-Cultural e Educacional e Creche Escola Logos, com sede na Via Regional, s/n, Águas Claras, Salvador, capital do Estado da Bahia, é uma Associação sem fins econômicos, uma organização não governamental – ONG, inscrita no CNPJ 04.958.304/0001-17, instituída em 03 de janeiro de 2005. Uma vez que possui todos os requisitos para a concessão do título, tendo em vista os seus relevantes serviços prestados à população soteropolitana.

A entidade tem por finalidade organizar e ministrar cursos na área de Educação, inclusive no EJA – Educação de Jovens e Adultos, criar unidades de ensino profissionalizante e superior, estudar, pesquisar e solucionar, assuntos sócioeducacionais, promover a formação profissional, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal para entidades públicas e privadas.

O Centro Sócio-Cultural e Educacional e Creche Escola Logos tem por objetivo a titulação dos alunos de graduação e pós-graduação e áreas afins, como também, criação e manutenção de Faculdades de Estudos de Ciências Humanas.

Para atingir seus objetivos sociais, a entidade acima descrita, pode celebrar convênios, contratos, termos de parcerias e de cooperação com instituições federais, estaduais e municipais, públicas ou privadas, receber patrocínios e doações de pessoas físicas e jurídicas ou decorrentes de Leis específicas, apoiando Projetos de suas áreas de atuação.

Dito isto, e, tendo em vista a importância social desta entidade, solicitamos que seja concedido o título de utilidade pública ao Centro Sócio-Cultural e Educacional e Creche Escola Logos. Por isso é que solicitamos a aprovação unânime da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
TC MUSTAFA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72/12

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Engenheiro Dr. Pacífico Antônio Luz de Alencar Rocha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Engenheiro Dr. Pacífico Antônio Luz de Alencar Rocha.

Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal do Salvador providenciará o referido Título que será entregue em Sessão Solene para este fim convocada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão pela verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
PEDRO GODINHO
MOISES ROCHA
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

Pacífico Antônio Luz de Alencar Rocha, nasceu no dia 03 de outubro de 1960, na cidade de Juazeiro, no extremo norte do Estado da Bahia, às margens do Rio São Francisco e divisa com o Estado de Pernambuco, filho de Antônio Leliz de Alencar Rocha, comerciante, natural do Estado do Ceará e de Conchita Maria Luz de Alencar Rocha, professora, pernambucana da cidade de Petrolina, sendo o primogênito de cinco filhos: Eugênio Luz de Alencar Rocha, Auditor-Fiscal da Recita Federal do Brasil, Beatriz Luz de Alencar Rocha, odontóloga, já falecida, Eduardo Luz de Alencar Rocha, servidor do Ministério Público da União, Cecília Luz Moraes Sales, médica hematologista.

Casou-se em 1988, com Sheylla Maria Macedo Coelho Rocha, socióloga, nascida em Petrolina, Pernambuco com quem teve cinco filhos: Rafael, Tiago, Gabriela, Isabela e Carolina.

Em 1982, graduou-se em Engenharia Civil pela Universidade Federal da Bahia e em 1997 em Direito pela Universidade Católica do Salvador tendo se especializado em Direito Constitucional do Trabalho pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Como engenheiro e funcionário da empresa Soares Leone, participou da equipe de engenheiros de diversas obras, dentre elas, o prédio dos Correios da Bahia, na Pituba, a Estação da Lapa, em Salvador, adutora de Pedra do Cavalo, em Conceição de Feira, o Hospital Clériston Andrade em Feira de Santana e Agrovilas do Projeto de Irrigação Nilo Coelho em Petrolina – PE.

Já na área do Direito, foi aprovado em primeiro lugar, no concurso para servidor da Justiça do Trabalho em Pernambuco; foi aprovado em segundo lugar para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho do Ministério do trabalho e Emprego, tendo ingressado na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia em 1995, onde após realizar atividades de fiscalização, assumiu a Chefia da Seção de Multas e Recursos; aprovado no concurso para Procurador do Trabalho, inicialmente foi lotado na Procuradoria do Trabalho de Itabuna-Ba e posteriormente transferido para Salvador.

No Ministério Público do Trabalho, foi Coordenador de Primeiro Grau substituto, Coordenador de Primeiro Grau e Procurador-Chefe Substituto.

Atualmente, é o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho na Bahia, eleito para o biênio 2011 – 2013, representando a chefia da instituição perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, tendo como uma de suas funções a buscar a proteção aos direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas na seara trabalhista.

Por todo esse rol de atividades e ações em benefício da sociedade, por sua comprovada competência e dedicação, o tornam merecedor de receber o Título de Cidadão da Cidade de Salvador, outorgado por esta Câmara Municipal.

Justifica-se-, pois, plenamente, o Projeto de Resolução ora proposto, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
PEDRO GODINHO
MOISES ROCHA
CARLOS MUNIZ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 73/12

Concede a Medalha Thomé de Souza a Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art.1o - Fica concedida a Medalha Thomé de Souza a Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho;

Art.2o - Fica a Mesa da Câmara autorizada a confeccionar a Medalha que será entregue em Sessão Solene especialmente convocada para este fim;

Art.3º - As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão pela verba própria do Orçamento vigente;

Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012
EVERALDO BISPO

JUSTIFICATIVA

Filho de Joaquim Vieira de Azevedo Coutinho Neto e Maria Tereza Reis de Azevedo Coutinho, em 13 de setembro de 1972, nasceu na Cidade de Salvador, Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho.Naquela cidade, realizou seus estudos propedêuticos que lhes possibilitaram concluir o curso de Direito na Universidade Católica do Salvador.

Luiz Coutinho realizou Pós-graduação em Direito Público pela UFPE – Universidade Federal de Pernambuco, Mestrado em Direito Público pela UFPE – Universidade Federal de Pernambuco e Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA –- Universidade Museo Social Argentino.

A atuação profissional de Luiz Coutinho segue com exercício da Advocacia Criminal, Vice-presidente da Associação Baiana dos Advogados Criminais e professor de Direito Processual Penal da Universidade Católica do Salvador

Luiz Coutinho desempenhou algumas atividades docentes como a exemplo de:

Professor do curso de Especialização em Direito Público e Controle Municipal promovido pela Fundação Cezar Montes em convênio com a UPB – União dos Municípios da Bahia. 2009/2010

Professor do III Curso de Pós-graduação em Direito Eleitoral promovido pela Fundação Cezar Montes em convênio com o TRE- Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 2009/2010

Professor da Faculdade de Direito da UCSAL - Universidade Católica do Salvador, na cadeira de Direito Processual Penal, Curso de Graduação, 2009...

Professor convidado da Escola Superior de Advocacia para o programa de intercâmbio Brasil/São Tomé e Príncipe, na cadeira de Direito Processual Penal. 2009

Professor do II Curso de Pós-graduação em Direito Eleitoral promovido pela Fundação Cezar Montes em convênio com o TRE- Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 2008/2009

Professor de Direito Penal da Faculdade Dom Pedro II, Curso de Graduação, 2008/2009.

Professor do I Curso de Pós-graduação em Direito Eleitoral promovido pela Fundação Cezar Montes em convênio com o TER – Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 2007/2008

Professor e Coordenador do Núcleo de Direito Penal da FABAC – Faculdade Baiana de Ciências, Curso de Graduação, 2003/2008.

Professor da Faculdade de Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia, Curso de Graduação, 1999/2000.

Professor de Língua Portuguesa e Técnica de Redação, setembro/dezembro de 1995, Colégio Castro Alves.

Luiz Coutinho participa e participou na OAB como:
membro titular da Comissão de Promoção da Igualdade Racial 2010-2012.
membro titular da Comissão Eleitoral para as Eleições do triênio 2010-1012.
membro efetivo da Comissão de Direitos e Prerrogativas no triênio 2007-2009.
membro suplente da Comissão de Direitos e Prerrogativas no triênio 2005-2008.

Em 2006 Luiz Coutinho Publicou o Livro "Responsabilidade Penal do Médico, Curitiba: Juruá".

Luiz Coutinho teve ainda alguns artigos publicados, dentre eles:

Embriaguez ao volante, tipicidade controversa, Jornal Direitos, 15 de setembro de 2010, pg. 07.

Igualdade racial, questão de justiça. A Tarde, 19 de agosto de 2010.

Advocacia Criminal e Justiça, Direitos – Revista Jurídica da Bahia, Ano II, nº 04, págs. 12, Maio/Junho/Julho de 2010.

20 anos do ECA: O que comemorar? A Tarde, 13 de julho de 2010.

Por que parar, não parar por quê? A Tarde, 24 de junho de 2010.

Será que a Lei Maria da Penha precisa de mudanças? A Tarde, 20 de junho de 2010.

Dia mundial do meio ambiente: o que comemorar? A Tarde, 05 de junho de 2010.

Diante do acima exposto, esperamos contar com o apoio dos Ilustres vereadores para a aprovação da presente Resolução.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012
EVERALDO BISPO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 74/12

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Fica concedido o Titulo de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. RUY EDUARDO ALMEIDA BRITO.

Art. 1°- Fica Concedida a Titulo de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. RUY EDUARDO ALMEIDA BRITO.

Art. 2º - A Mesa Executiva fica autorizada a providenciar a entrega do referido Título em Sessão Solene, previamente convocada para este fim.

Art. 3°- As despesas decorrentes do presente Projeto correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

DR. RUY EDUARDO ALMEIDA BRITO, apesar de ser natural de Jequié-Bahia, viveu a infância e adolescência em Salvador, e aqui cursou o 1º e 2º graus no centro Integrado Conselheiro Luiz Viana, sendo graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) em 1979.

Aprovado em concurso público para juiz de Direito Estadual, foi designado para assumir o cargo sendo sua primeira Comarca no Município de Iaçu-Bahia onde teve o reconhecimento do povo Iaçuense, e através da Câmara Municipal daquele Município foi homenageado com o Titulo de Cidadão, pelos relevantes serviços prestados. Também foi homenageado com o Titulo de Cidadão do Município de Buerarema, onde obteve o reconhecimento do povo buerarema, e, através da Câmara Municipal passou a ser o novo filho daquela cidade, atualmente o Dr. Ruy Eduardo Almeida Brito, exerce sua função de Magistrado, como titular da 6ª Vara da Fazenda Pública da nossa Capital, onde se notabilizou, pelo zelo e probidade no serviço público, existindo portanto, razões suficientes pelo relevantes serviços prestados, para ser homenageado com o título de cidadão soteropolitano, o que muito nos orgulha em tê-lo como nosso conterrâneo.

Diante do exposto, espero contar com a outorga dos meus ilustres pares para a aprovação da presente Resolução.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISÉS ROCHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 96/12

Considerando que, a crescente demanda por marcação de exames e consultas tem aumentado consideravelmente nos últimos anos e que este crescimento tem exposto a população a problemas e a dificuldades que comprometem a saúde e dignidade do cidadão;

considerando que, a centralização das marcações em um espaço amplo e que ofereça instalações dignas e salubres proporcionará ao contribuinte mais conforto e segurança para realizar o agendamento dos procedimentos necessários às providências médicas;

considerando que, o serviço público de saúde, bem como as marcações de consultas e exames pelo Sistema Único de Saúde, são serviços essenciais e que atingem em sua maioria, as pessoas de baixa renda, a criação do Centro de Marcação de Procedimentos Médicos pode ser incluído como uma ação de reforço à Política de Saúde Pública Municipal;

considerando que a população de baixa renda, cliente preferencial do Sistema Único de Saúde, encontra dificuldade de deslocamento e, via de regra, passa as madrugadas em filas ao relento, a construção do Centro de Marcação de Procedimentos Médicos em uma área ampla e de fácil acesso é fator preponderante para o sucesso e eficácia da ação que se propõe;

considerando que a agilidade na marcação de consultas e, principalmente, exames – ferramentas imprescindíveis à precisão do diagnóstico médico – é importante para a conservação da saúde da população e que, em alguns casos, esta celeridade representa a diferença entre a vida ou a morte do paciente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que elabore estudos para a desapropriação do Estádio Roberto Santos – Pituaçu, a fim de se criar o Centro Municipal de Marcação de Procedimentos Médicos.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.
ORLANDO PALHINHA

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 01/10

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do Município do Salvador.

Parágrafo Único – Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da Saúde.

Art. 2º - Os médicos, através dos hospitais a que estejam vinculados, deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.

Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único – Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo um cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.

Dessa forma, tal Propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Como vemos, a Isonomia é princípio basilar da Carta Magna.

Entretanto, a igualdade de que trata o legislador constituinte não se limita ao fato de que todos possuem os mesmos direitos.

O princípio em questão é muito mais amplo e complexo, pois o seu bom emprego implica em adequação à realidade fática de cada indivíduo.

Para aplicar-se o princípio da igualdade, deve-se, inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma. A partir daí, buscam-se meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às desigualdades.

Assim, só teremos equidade se houver igualdade de todos no gozo e fruição dos direitos.

Nesse contexto, cabe ao Estado efetivamente assumir o seu papel de garantidor, possibilitando aos membros da sociedade a efetivação da isonomia, especialmente no tocante a necessidade de propiciar os meios para que toda população tenha acesso idêntico aos mais variados direitos e serviços disponibilizados.

O projeto em epígrafe busca, justamente, possibilitar a determinado grupo de pessoas, acesso digno a uma diversidade de serviços, já que tal acesso, muitas vezes, demonstra-se bastante custoso, seja por portarem algumas enfermidades graves, seja por estarem incapacitadas em razão de determinada doença.

Esse tema tem sido tratado com muita atenção pelo Poder Legislativo, especialmente no âmbito federal, o que resulta na existência de vasta matéria legislativa nesse sentido.

A título de ilustração, recentemente entrou em vigor a Lei 12.008/2009, que, de uma só vez, deu nova redação ao art. 1.211-A do Código de Processo Civil e acresceu o art. 69-A à Lei 9784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal, que passaram a ter as seguintes redações:

"Código de Processo Civil – Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Lei 9784/99 – Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

(...)

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo".

Portanto, se não bastasse todo o amparo legal, é conveniente e oportuno que se conceda a essas pessoas, em virtude do quadro delicado de saúde em que se encontram, meios que venham facilitar não só o exercício de seus direitos, como, também, prática dos atos necessários para enfrentar as mais diversas situações que se apresentam diariamente.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do projeto e substanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o mesmo merece aprovação.

Este é o parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 01 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Andréa Mendonça, busca obrigar os hospitais desta cidade a emitir uma carteira para portadores de enfermidades graves.

Da análise do presente Projeto, constata-se que serão geradas despesas para o erário público, o que o inviabiliza face ao estabelecido no art. 176 do Regimento Interno, Resolução 910/91, a saber:

Art. 176 – "A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria, e à fixação dos vencimentos dos seus servidores". (grifo nosso).

Assim sendo, votamos contrário à aprovação do presente Projeto, sugerindo à autora efetuar a proposição através de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ALFREDO MANGUEIRA
ERIVELTON SANTANA

COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIÁRIO SOCIAL

Projeto de autoria da vereadora Andrea Mendonça prevê a instituição de carteira de identificação para atendimento prioritário em qualquer estabelecimento no município de Salvador. O presente projeto pretende amenizar o sofrimento de pessoas portadoras de graves doenças como: AIDS, doenças renais, tuberculose, câncer, dentre outras. Tais cidadãos necessitam dar continuidade as suas vidas, realizando tarefas corriqueiras e simples, mas que em razão da doença se tornam complicadas.

Ressalta-se o princípio da dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano. O ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo.

Não há que se falar em inconstitucionalidade, como bem elucidado pelo parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação final. No entanto, cumpre ressaltar, o relatório do Setor de Análise e Pesquisa desta Casa quanto ao disposto no art. 176 da Resolução 910/91, Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa desde a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento das despesas ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Assim sendo, pelas considerações supra mencionado VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO 01/2010.

ALADILCE DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 06/11

Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do Jovem Carente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de parcerias com as Organizações Não Governamentais, assim como com outras associações sem fins lucrativos que visem ao aprimoramento e afirmação das raízes culturais, a fim de celebrar a Semana de fomento à cultura do Jovem Carente.

Art. 2° - O Termo de Parceria de que trata o art. 1° desta Lei tem por objetivo o fomento de atividades educativas em espaço cedido pelo Poder Executivo para realização da Semana, objetivando o desenvolvimento de ações voltadas a incentivar a criatividade de crianças e adolescentes de baixa renda, matriculadas ou não em estabelecimentos de ensino público, através de programas estabelecidos previamente entre as ONG's e as Associações que firmarem parceria com o Poder Executivo.

§1° - Para a realização do Termo de Parceria com o Poder Executivo, as Organizações Não Governamentais deverão apresentar a regularidade de sua inscrição e contas, respectivamente.

§2° - As associações que cuidam de menores carentes deverão comprovar a sua finalidade não lucrativa.

Art. 3° - A Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem Carente consiste em atividades recreativas como: rodas leitura de livros infanto-juvenis, apresentação de obras de artes produzidas pelos jovens durante o período escolar, apresentação de peças de teatro, mostras de música, a cargo das escolas e dos jovens interessados, sob a supervisão das ONG's e das Associações responsáveis pelos jovens.

Parágrafo Único – O rol acima citado não é taxativo.

CAPÍTULO II
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 4º- O Poder Executivo, através da Secretaria da Cultura, desenvolverá a programação da Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem Carente, assim como estabelecerá o local a ser realizado o evento,devendo este ser informando com um prazo de antecedência de 90 (noventa) dias, e ainda, firmar os Termos de Parcerias com as OGN's e as Associações que cuidam de jovens carentes a partir de 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – é de responsabilidade dos parceiros a divulgação da Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem

Art. 6° As despesas oriundas do presente Projeto de Lei deverão correr por conta de patrocínios de empresas privadas comprometidas com o desenvolvimento do jovem cidadão.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos parceiros a busca por patrocínio desde o momento de firmado o Termo de Parceria.

Art. 7° - Toda e qualquer despesa deverá ser comprovada e arquivada, sob pena de responsabilização de improbidade administrativa.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.
DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente Projeto de Lei que estabelece a SEMANA MUNICIPAL DE FOMENTO À CULTURA DO JOVEM CARENTE.

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias buscando sua análise e devida aprovação ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a semana Municipal de Fomento Á Cultura do jovem Carente" tudo em respeito aos pilares constitucionalmente garantido a todo e qualquer cidadão, tendo vista, ser a matéria vertente um direito de ordem fundamental e social.
O referido projeto a semana do Fomento à Cultura do Jovem carente visa a resgatar a cultura e as raízes municipais, assim como despertar no jovem interesse por leitura, teatro, música ou qualquer tipo de demonstração artística que fortaleça a cultura baiana.

O projeto prevê a parceria entre o Poder Executivo, representando pela Secretaria da cultura e Organizações Não Governamentais e Associações com fins não lucrativos que cuidem de crianças e jovens carentes, estes merecedores de amparo urgente social.

Ante ao exposto, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2011.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nosso protesto de estima e consideração.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante discordar de qualquer iniciativa que contenha em seu bojo qualquer aparente discriminação entre s classes sociais, legalmente não poderia me opor a Proposição contida no Projeto, pois o mesmo não fere os princípios constitucionais, a Lei Orgânica do Município nem o Regimento Interno da CASA.

Quanto à boa técnica legislativa, hoje não comporta Projetos de Lei autorizativos, entretanto, dada a peculiaridade que abrange o presente Projeto, acatamos seu Artigo 1º e opinamos PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei 06/2011.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011.
ALFREDO MANGUIERA - RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador David Rios, o Projeto em epígrafe tem por finalidade fomentar a cultura do jovem carente no Município de Salvador no sentido de inserir esses jovens em vulnerabilidade social na sociedade e, posteriormente possibilitar a sua inserção no mercado de trabalho, por isso consideramos a iniciativa do nobre Edil louvável e oportuna no momento em que propõe iniciativas educativas e culturais que visam à melhoria na qualidade de vida dos jovens carentes das áreas periféricas do Município do Salvador.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica na aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 06/2011.

É o nosso Parecer,

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
TEO SENNA
HENRIQUE CARBALLAL
HEBER SANTANA
TC MUSTAFA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/12

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Vice-Almirante Antônio Fernando Monteiro Dias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Vice-Almirante Antônio Fernando Monteiro Dias.

Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal de Salvador fica autorizada a providenciar a entrega do Título em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISES ROCHA

JUSTIFICATIVA

A concessão do Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao vice-almirante Antônio Fernando Monteiro Dias, profissional da mais alta estirpe, que exerce com absoluta competência o cargo de Comandante do 2º Distrito Naval, é por demais merecida e comprovada ao longo de sua história.

Nascido na Cidade do Rio de janeiro. No estado do mesmo nome, e tem sua vida dedicada a Marinha do Brasil, onde ingressou em 1977 como Guarda Marinha. Tendo obtido em sua carreira diversas patentes; Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente, Capitão-Tenente, Capitão - de - Corveta, Capitão - de –Fragata, Capitão – de – Mar – e - Guerra, Contra Almirante, até chegar a Vice-Almirante, cargo que ocupa atualmente.

O Vice – Almirante passou por diversas comissões; Contratorpedeiro no Maranhão e Alagoas, Comando da Força de Contratorpedeiros, Navio Patrulha Costeiro "Penedo" (Comandante), Estado – Maior das Forças Armadas, Comando – em – chefe da esquerda, Rebocador de alto Mar "Tridente" (comandante), Centro de Instituição Almirante Wandenkolk, Diretoria – Geral do Pessoal da Marinha, Comissão Naval Brasileira na Europa, dentre outras tantas.

Fez vários cursos; escola Naval, Escola de Guerra Naval, Comando e Estado Maior – Escola de Guerra Naval, Política e Estratégia Marítimas – Escola de Guerra Naval.
Condecorações: Medalha Ordem do Mérito Aeronáutico – Coordenador, Medalha do Mérito Judiciário Militar – Alta distinção, Medalha da Vitória, Medalha Militar de Ouro (passador de Ouro), Medalha Mérito Tamandaré, Medalha Mérito Marinheiro (2 âncoras), Medalha do Pacificador, Medalha Mérito Santos Dumont, Medalha Mérito Aeromarítimo Policia Militar, Medalha do Mérito da Associação dos Ex-comandantes do Brasil.

Por tudo isso que já fez, e por muito mais que de certo ainda fará em prol de nossa terra e de nossa gente, é que bem merece os lauréis do nosso agradecimento e admiração.

E por estas razões é que propomos aos colegas Vereadores desta Casa a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.

PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa.

Quanto à competência legislativa, o Projeto atende ao disposto na alínea "a" do §2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município, bem como nos artigos 191, inciso I, 192 e 193 do Regimento Interno.

Por fim, o Projeto de Resolução nº 63/2012 atende à correta técnica legislativa determinada na Lei Complementar Federal nº 95/98 alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto epigrafado.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2012.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

No parecer recebido na CCJ, invoca o relator, e se justifica a proposição apresentada com o relato dos serviços prestados á comunidade ao que determinam o § 2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município e os artigos 191, 192 e 193 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para a aprovação do referido Projeto.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ALFREDO MANGUIERA
HEBER SANTANA
PAULO CÂMARA
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 64/12

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Cel Aviador Mauricio Carvalho Sampaio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Cel Aviador Mauricio Carvalho Sampaio.

Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal de Salvador fica autorizada a providenciar a entrega do Título em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISES ROCHA

JUSTIFICATIVA

A concessão do Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Cel Aviador Mauricio Carvalho Sampaio, é bastante justa, considerando que é um ser humano, portador de um forte espírito público e propósito, e que tem dedicado a sua vida em prol da defesa do nosso Brasil.

O Coronel Aviador Maurício Carvalho Sampaio, nasceu no estado do Rio de Janeiro, filho do Senhor Aires Augusto de Pinho Sampaio e da Senhora Yara Carvalho Sampaio, tem como data de praça o dia 01 de fevereiro de 1982, tendo se tronado aspirante em 08 de dezembro de 1988, tendo passado pelas patentes de 2º tenente, capitão, Major Tenente-coronel, antes de tornar-se coronel.

Sempre pautou sua carreira na ética, competência honestidade e humildade, tendo realizado vários cursos dentre os quais podemos destacar; Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Aviadores – AFA, Curso de Tática aérea – GITE, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – AEOAER, Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica – ECEMAR, Especialização (MBA) em Gerencia de Processos – Universidade Federal Fluminense, Mestrado em Ciências Aeronáuticas – UNIFA.

Tendo ocupado vários cargos ao longo de sua carreira; Chefe da Subseção de equipamentos de VOO do 1º GAE, Chefe da Seção de Investigação e prevenção de Acidentes da BASV, da BAFL, do 1º/7º GAV, Oficial de Comunicação Social da BASV e da BAFL, Adjunto da Seção de Operações do 2º/7º GAV e da II FAE, Gerente Adjunto do projeto da Aeronave P-3 AM, dentre muitos outros. Possuindo uma experiência de 3.800 horas de vôo.

É um oficial muito admirado por seus pares pelo espírito de companheirismo e dedicação, e que bem merece os lauréis do nosso agradecimento e admiração.

E por estas razões é que propomos aos colegas Vereadores desta Casa a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa.

Quanto à competência legislativa, o Projeto atende ao disposto na alínea "a" do §2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município, bem como nos artigos 191, inciso I, 192 e 193 do Regimento Interno.

Por fim, o Projeto de Resolução nº 64/2012 atende à correta técnica legislativa determinada na Lei Complementar Federal nº 95/98 alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto epigrafado.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2012.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

No parecer recebido na CCJ, invoca o relator, e se justifica a proposição apresentada com o relato dos serviços prestados à comunidade ao que determina o § 2º do art. 21 da Lei Orgânica do Município e os artigos 191, 192 e 193 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para a aprovação do referido Projeto.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
HEBER SANTANA
PAULO CÂMARA

ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/12

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Hélio Ramos

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Sousa ao Dr. Hélio Ramos.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal de Salvador marcará dia e hora para outorga da referida concessão, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012.
PEDRO GODINHO
MOISES ROCHA
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

Doutor HÉLIO RAMOS

O homem, o cidadão
O acadêmico médico
O professor
O hemoterapêuta – hematologista
O pai de família "plus"

Estas, as principais e mais autênticas posições em sua vida até hoje, segundo meus critérios.

Por excelência, baiano visceral, nascido no foco da baianidade, na ladeira da Preguiça, em 18/07/1927. Filho de casal modesto em condições, o pai, Jovino da Silva Ramos, recém formado em Engenharia Civil e a mãe, Gisélia Falcão Ramos, exclusivamente do lar. Formação primária de ensino fundamental entre Minas e Salvador, e curso secundário no tradicional Colégio Antônio Vieira do Garcia, em Salvador.

Decidiu-se pela Medicina para concretizar um ideal, em cumprimento ao desejo do pai e fomentado provavelmente pela influência de seu padrinho, o eminente Prof. de Medicina Legal, Estácio de Lima. Então, ingressou em 1945, na UFBA.

Tornou-se, precocemente, um acadêmico com experiências múltiplas na prática médica. Ainda estudante, viveu situações da verdade profissional, como a de interno concursado e remunerado na cadeira de Medicina Tropical, onde ministrava aulas como auxiliar docente; logo cedo venceu concurso estudantil patrocinado pela cátedra de Propedêutica, sob a regência do Prof. Renato Lobo, com apreciado trabalho científico denominado "Punção Ganglionar no Mal de Hodgkin"; exerceu ainda a chefia do Laboratório do Hospital Santa Izabel por dois anos, além de trabalhar como técnico em sorologia no Banco de Sangue do mesmo hospital. Freqüentou vários serviços em São Paulo, para onde se dirigia assim houvesse férias universitárias, e assim foi sendo reconhecido na área médica daquela capital como futuro profissional de valor, tal o atestam inúmeros dos seus dados curriculares amealhados, sobretudo para fazer jus à sua inscrição como candidato a concurso na UFBA. Difícil esquecer o denodo com que enfrentava a tarefa de salvar a vida, ainda como estudante. Ao seu lado vi-o "ressuscitar" figuras eminentes da elite (Oh! Como gostaria de citar nomes!), mais e, sobretudo, a multidão de crianças que no Hospital Martagão Gesteira esperavam por sua presença de médico para poder respirarem.

Quando da fundação da segunda Faculdade de Medicina da Bahia, à então denominada "Escola Baiana" apresentou-se em concurso de títulos e de imediato foi nomeado para o cargo de Professor de Patologia Geral, que ocupou também até a aposentadoria.

Sua garra de docente, também o fez militar na Escola de Enfermagem dessa mesma Faculdade, desde os seus primórdios, no Hospital da Sagrada Família até suas recentes instalações em Pituaçú. Ali teve a oportunidade, durante os seus 30 anos de militância, de dotar a capital de acervo humano dos mais úteis à saúde da sociedade. Enfermeiras e enfermeiros que hoje o cumprimentam nos corredores dos hospitais públicos ou privados adquiriram, na sua cadeira de patologia, profícuos e sábios conselhos profissionais.

No alvorecer da vida profissional, e motivado pelos apelos de colegas a quem ministrava conhecimentos para realização de concursos, veio a oportunidade de se candidatar – tal a sua autoconfiança assim assegurada – à cátedra de Patologia Geral na UFBA. E havendo isso feito, antecipou sua livre docência, realizando-a no Rio de Janeiro em 1956, com a tese "Transaminase Glutâmico Alanina e Hemólise", feita em São Paulo, nos laboratórios de Medicina Tropical e outros; e fez-se doutor pela Faculdade Fluminense de Medicina no mesmo ano, aqui com trabalho sobre Calazar. Assim lhe foi permitido inscrever-se para o almejado posto no círculo maior da vida universitária da Bahia.

Após vencer a turbulência da política universitária do momento, mesmo como candidato da minoria, não foi possível aos examinadores da banca do seu concurso, senão atestar, com unanimidade, o valor e o brilho das provas (A Tarde em 1957 – após o término do concurso). E, após alguns meses de espera, pois até anulação do concurso foi tentada sem êxito, foi convocado pelo então presidente Juscelino Kubitchesk para, presencialmente, assinar aquela rara nomeação de um candidato com apenas 29 anos de idade, integrando uma congregação de professores na vetusta Faculdade de Medicina da Bahia. Foi o jovem professor catedrático do Brasil.

Como professor, arregimentou, até o presente, um sem número de atividades, não só a nível local como também, e de modo bem expressivo, no país e no estrangeiro. No serviço do saudoso Professor Jean Dausset, o braço forte do nascimento do genoma humano e, por isso mesmo, Prêmio Nobel de Medicina em 1990, muito aprendeu Hélio Ramos sobre a genética que sempre o fascinou. Ali esteve por dois anos e acompanhou de perto as pesquisas iniciais sobre as importantes e consideradas células tronco.

Percorrendo o Brasil de Norte a Sul, tem exercido seu mister da maneira que lhe é sempre a contento: fazendo conferências e organizando simpósios, ministrando aulas e cursos, participando em mesas redondas, em bancas examinadoras de concursos nas áreas de sua especialidade e afins, em jornadas e reuniões, coordenando assuntos técnicos na área de saúde, vivendo avidamente a medicina; deixando sempre muito claro o interesse em trazer, para a "sua" Faculdade, tudo o que pudesse engrandecê-la através da vida docente, que preencheu seu tempo até a aposentadoria aos 70 anos.

Com toda essa intensidade de vida acadêmica, e porque um liame bastante óbvio fez a conjunção, dedicou parte de seu tempo ao Estado, onde, a partir de 1955, e nas dependências do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, praticou a criminalística, chefiando o Laboratório de Perícia Técnica, que conheceu desde os tempos universitários.

Em nome de tal atividade, foram tantos os cursos desenvolvidos e tantas as demonstrações apreciadas que, após tornar-se médico legista em 1976, teve a chance de constatar que as técnicas de rotina que havia instituído em seu laboratório eram em tudo semelhantes àquelas que lhe foram apresentadas no colóquio de Polícia Científica que presenciou em Saint Cloud, na França, em 1978.

Recebeu a maior credencial do Ministério da Saúde em 1995, através do Prêmio de Mérito Médico. Nas décadas de 40, 50 e 60, a Petrobrás tornou rico um grande número de cidadãos baianos. O certo é que, nesse período, as investigações de paternidade se multiplicaram, e o perito Hélio Ramos, com sua dedicação e cuidado, executava os testes que protegiam as famílias vitimadas pelas mais diversas circunstâncias. Por outro lado, indivíduos nocivos à sociedade foram identificados pelas suas dedicadas pesquisas, também de caráter genético: quantos e tantos encarcerados vieram a sua presença ou foram por ele visitados para que o reconhecimento do tipo sanguíneo colhido em vestes, instrumentos de crime (facas, armas), revestimentos de carro e outros pudesse ser comparado aos daqueles suspeitos.

No decorrer da vida profissional, como hematologista que era, além da clínica fazia, também, o laboratório; e sentiu a necessidade do apoio da hemoterapia para os seus pacientes. Foi assim que introduziu a hemoterapia em seu arsenal de práticas médicas. E, porque a especialidade estava em fase muito embrionária em Salvador, decidiu criar o seu próprio centro de ação, o que fez nascer o IHEBA, até hoje marco importante para atendimento à comunidade baiana. Sua atuação como pioneiro na área é relembrada pelas constantes inovações que trouxe à medicina transfusional, tais como o uso de descartáveis, de bolsas plásticas, de equipamentos para preparo de componentes e muitos outros mais, como a rotina da aférese e o uso da heparina em situações especiais da hematologia.

Na neonatologia, foi responsável pela primeira exsanguíneotransfusão em Salvador, à qual se seguiram centenas e centenas, realizadas por ele próprio e, anos depois, pelos seus Ramos Médicos, hoje exercendo o mesmo ofício (Estácio, Mara, Cláudia e Tânia). Não fora Hélio Ramos e não estaria a Bahia cantando mundo a fora com seu vozeirão, cantora da melhor ex-

pressão e conceito! Só não posso citar seu nome por motivos éticos...

Presente com responsabilidade total nos maiores hospitais da capital, a Instituição IHEBA presta relevantes serviços até hoje sob sua direção maior. Foi árduo defensor da vida dos pacientes hematológicos, que em Salvador se constituem em maioria, através dos portadores de doença falciforme; sabedores que somos da prevalência dessa grave doença em nosso Estado, obviamente ao IHEBA chegavam a maioria desses pacientes buscando assistência via o então INAMPS, por isso ali foi montada enfermaria, cozinha, assistência social e humana, além do atendimento médico, sobretudo para os que vinham do interior. Muitos deles sobreviveram com esse apoio e hoje retornam em visita à Instituição mostrando seu agradecimento.

Ao lado de personagens influentes da cultura da terra, que disfarçavam em suas expressões de musicalidade os ingratos sintomas da doença (ainda aqui não posso nomeá-los), Hélio Ramos, em audiências marcadas, solicitou por várias vezes ao governo da época e à prefeitura, a criação de centros de atendimento para tais indivíduos, os falcêmicos. Recentemente, à semelhança do que ocorre em outros Estados, Salvador já dispõe desse tipo de atendimento especial. Não faltaram a seus cuidados, também, inúmeros hemofílicos, os quais, até 1985, quando se iniciou a presença do órgão estadual, o Hemocentro, contavam apenas com a assistência médica total do seu IHEBA. Não lhe foram poupados dias de Carnaval, Semana Santa e outros feriados, pois quantas e quantas vezes nesses dias suas mãos hábeis e treinadas estancavam os profusos sangramentos de tantos deles, que temiam perderem seus empregos, só garantidos pela presteza e segurança com que eram atendidos no IHEBA.

Às suas expensas – não ocupou nem desejou nenhum cargo público – varou o mundo em busca sempre de agregar conhecimentos à sua carreira de magistério. Os que lhe vieram ao lado desses e que não se relacionavam à sua função de professor – foram bem vindos. Daí os inúmeros crachás e títulos de comparecimento que guarda consigo, lembrando a sua presença em toda a Europa, na Ásia, na África, EEUU, Austrália, Nova Zelândia, América Latina e mais que houvesse.

Mas, quanto maior a lide, maior o seu entorno. Pura verdade. O pai de família "plus", casado em 1951 com a colega de profissão, Maria Lúcia Castro Ferreira e Ramos, hoje tem, aos 60 anos de matrimônio, 7 filhos (4 médicos, 1 engenheiro, 1 arquiteto e 1 empresário), 20 netos e uma dezena de bisnetos.

Pelo acima exposto, pelos relevantes serviços prestados à população da nossa Cidade no exercício de sua profissão médica, se justifica, plenamente, o Projeto de Resolução que ora propomos, para cuja aprovação desta Casa contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012.
PEDRO GODINHO
MOISES ROCHA
CARLOS MUNIZ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Dr. Hélio Ramos dedicou parte do seu tempo ao Estado, onde a partir de 1955, e nas dependências do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, praticou a criminalística, chefiando o Laboratório de Perícia Técnica. É criador do Instituto de Hematologia da Bahia – IHEBA, possuindo atuação pioneira na área, e exercendo, também, a carreira de magistério.

Conforme determina o art. 61, inciso II da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador , compete a esta Comissão se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das matérias apresentadas para sua apreciação.

Quanto à competência legislativa, o Projeto atende ao disposto no art. 21, inciso I, alínea "p" da Lei Orgânica do Município, bem como, ao Regimento Interno em seus artigos 191, inciso II, 192 e 194.

Por fim, o Projeto de Resolução nº 65/2012 atende à correta técnica legislativa determinada na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto epigrafado.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Compete a esta Comissão a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para a aprovação do referido Projeto.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ALFREDO MANGUEIRA
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 160/10

Considerando que não é fato novo a Contagem Regressiva – Seqüência de Operações que precedem o lançamento de um equipamento escalonado segundo uma contagem cronométrica regressiva de acordo com um programa pré-estabelecido em semáforos que tiverem a presença de radares;
considerando que os sinais de trânsito com contador de tempo evitam colisões traseiras causadas por freadas bruscas, já que mostram aos motoristas os segundos que faltam antes de entrar a luz vermelha. Além disso, dispositivo evita aumentar o número de multas aplicadas por avanço de sinal, determinando a instalação destes equipamentos em todos os pontos que tenham a presença de radares;
considerando que a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador ficará responsável pela instalação de contagem regressiva nos semáforos que possuem fotossensores, exceto se houver incompatibilidade técnica.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

ao superintendente da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador, instalação de contagem regressiva nos semáforos que possuem fotossensores.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que. após exame da proposição em epígrafe, há de concluir-se que a mesma possui objetivo idêntico ao Projeto de Indicação nº 37/2009, apresentado em 11/03/2009, de autoria deste edil, que "Indica ao Prefeito que instale temporizadores (cronômetros) nas sinaleiras das principais vias urbanas da cidade de Salvador".

Uma simples análise dos Projetos permite identificar a coincidência entre os mesmos, divergindo apenas com relação à autoridade a quem foi endereçada a Proposição.

Repita-se: ambos os projetos possuem a mesma finalidade, pois propõem a colocação de contadores nos semáforos da cidade de Salvador.

Ora, diante da coincidência de conteúdo entre os Projetos e incontroversa anterioridade do Projeto de Indicação 37/2009, irretorquível que a tramitação deste encontra-se prejudicada.

Diante do exposto, indiscutível a identidade entre as Proposições e a precedência do Projeto de Indicação 37/2009, motivos pelos quais entendemos que a Proposição deve ser rejeitada.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO

Comissão de Finanças divulga novo calendário da LOA

Dois grandes seminários substituirão audiências públicas

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Salvador, presidida pelo vereador Sandoval Guimarães, decidiu alterar o calendário de discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA/2013) com a comunidade. As audiências públicas programadas serão substituídas por grandes seminários em dois sábados seguidos, dias 24 de novembro e 1º de dezembro, das 9 às 17h.

O primeiro seminário reunirá as comunidades de todas as Sigas de Salvador, com exceção da XVIII (Ilhas), no auditório do Centro Cultural da Câmara. A segunda será exclusiva para as ilhas, no Colégio Municipal de Bom Jesus dos Passos.

A proposta do Executivo (Projeto de Lei nº 251/12) estima a receita e fixa a despesa no montante de R$4.160.107.000 (quatro bilhões, cento e sessenta milhões, cento e sete mil reais). O prazo para apresentação de emendas será de 2 a 7 de dezembro. A discussão e aprovação do relatório serão em reunião no dia 12, às 14h, para publicação do parecer no Diário Oficial do Legislativo do dia seguinte e apreciação em plenário.

LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL			
Prazo apresentação Emendas 03 a 07.12.2012	**Reunião 13.12 às 14h, para discussão e aprovação do Parecer**	**Publicação do Parecer 14.02.2012**	**Plenária 19.12.2012**

AUDIÊNCIA PÚBLICA/SEMINÁRIO	AUDIÊNCIA PÚBLICA/SEMINÁRIO
DATA: 24/11 (sábado) **LOCAL: Centro Cultural da Câmara** **HORÁRIO: 9 às 17h** **SIGA I – CENTRO** **SIGA V – BROTAS** **SIGA VI – BARRA** **SIGA II – ITAPAGIPE** **SIGA XIV – CAJAZEIRAS** **SIGA XIII – PAU DA LIMA** **SIGA VIII – PITUBA** **SIGA IX – BOCA DO RIO** **SIGA VII – RIO VERMELHO** **SIGA III – SÃO CAETANO** **SIGA IV – LIBERDADE** **SIGA X – ITAPUÃ** **SIGA XV – IPITANGA** **SIGA XVII – SUBÚRBIO** **SIGA XVI – VALÉRIA** **SIGA XI – CABULA** **SIGA XII – TANC. NEVES**	**DATA: 01/12 (sábado)** **LOCAL: Ilha Bom Jesus dos Passos – Colégio Municipal** **HORÁRIO: 9 às 17h** **SIGA XVIII - ILHAS**

Promoção da igualdade racial e de gênero

Foco do mandato de Sílvio Humberto será em políticas públicas de inclusão social

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador eleito do PSB visitou a Câmara

Na primeira visita que fez à Câmara na condição de vereador eleito, na sessão de quarta-feira (7), Sílvio Humberto (PSB) quis ver de perto o funcionamento da Casa. "Estou aqui para entender como funciona o Legislativo por dentro", frisou ele, que foi recepcionado pelos vereadores e parabenizado pela vitória nas urnas.

O foco do seu mandato será em "políticas públicas de promoção da igualdade racial e de gênero e de inclusão social de pessoas em situação de deficiência".

Professor de economia e auditor fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda (há 27 anos), Sílvio Humberto terá um olhar aguçado também sobre as matérias das áreas de orçamento e finanças públicas: "Precisamos fiscalizar os recursos públicos".

Parecer das contas de 2009

Em reunião extraordinária convocada para esta segunda-feira (12), às 10h, no Centro Cultural da Câmara Municipal de Salvador, o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, vereador Sandoval Guimarães (PMDB), apresentará o parecer sobre as contas do Executivo referentes ao exercício de 2009. A exemplo do relatório referente às contas de 2010, que também será votado na Casa, o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) recomenda a rejeição da prestação de contas da prefeitura, em decorrência da grande quantidade de irregularidades encontradas.